



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVI

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2020

NÚMERO 21.413

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	02
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	03
Gabinete do Governador	
Procuradoria-Geral do Estado	03
Casa Civil	
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefia do Executivo	
Escritório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	03
Controladoria-Geral do Estado	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	
Administração Prisional e Socioeducativa	13
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	13
Desenvolvimento Economico Sustentável	13
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	14
Educação	
Fazenda	14
Infraestrutura e Mobilidade	15
Saúde	17
Segurança Pública	21
Polícia Civil	21
Polícia Militar	22
Corpo de Bombeiros Militar	27
Instituto Geral de Perícia	
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	27
Fundações Estaduais	28
Economias Mistas	30
Repartições Federais	31
Concursos	32
Licitações	33
Contratos e Aditivos	36
Prefeituras Municipais	40
Câmaras Municipais	42
Publicações Diversas	42

Governo do Estado

LEI Nº 18.032, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

- I – comercialização de alimentos;
- II – atividades industriais;
- III – atividades de segurança pública e privada;
- IV – atividades de saúde pública e privada;
- V – telecomunicações e internet;
- VI – serviços funerários;
- VII – transporte, entrega, distribuição de encomendas e cargas em geral;
- VIII – produção, distribuição e comercialização de combustíveis;
- IX – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de insumos necessários à efetivação das atividades listadas neste artigo;

X – atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.

§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

§ 3º (Vetado)

Art. 2º Quanto à atividade essencial descrita no art. 1º, X, se observará o seguinte:

I – (Vetado)

II – a operação dos setores referentes à atividade se dará com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua capacidade total;

III – é direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

Parágrafo único. A declaração de essencialidade da atividade prevista no art 1º, X, restringe-se à pandemia de COVID-19, assim como as demais disposições previstas nos incisos do caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Eron Giordani
Ricardo de Gouvêa
Natalino Uggioni
Thiago Augusto Vieira
André Motta Ribeiro
Paulo Norberto Koerich

MENSAGEM Nº 561

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 3º do art. 1º e o inciso I do caput do art. 2º do autógrafa do Projeto de Lei nº 182/2020, que “Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 573/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§ 3º do art. 1º e inciso I do caput do art. 2º

“Art. 1º
.....”

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica ao inciso X deste artigo.

Art. 2º
.....”

I – não será sujeita a suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de risco da região onde se realizam, estando sujeitas somente a protocolos de segurança;

Razões do veto

O § 3º do art. 1º e o inciso I do caput do art. 2º do PL nº 182/2020, ao pretenderem impossibilitar a imposição de restrições a atividades educacionais durante a pandemia da